



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.589 - AL (2020/0027505-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JEFFERSON SOARES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE MACONHA E CRACK. ENVOLVIMENTO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE, RESPONDE A OUTRO PROCESSO E ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente – flagrado traficando drogas (crack e maconha) na companhia de um menor de idade, além da apreensão de dinheiro, celular – tendo em vista o efetivo risco de reiteração, porquanto é reincidente, responde a outro processo por tráfico de drogas e se encontrava cumprindo pena quando voltou a cometer novo crime. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.589 - AL (2020/0027505-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JEFFERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JEFFERSON SOARES DA SILVA – preso preventivamente em 16/9/2019 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0806036-33.2019.8.02.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso na companhia de um adolescente portando 05 pedras de *crack*, algumas bombinhas de maconha, uma sacola com várias outras, além da quantia de R\$ 5,00.

No *writ* originário, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando falta de fundamentos idôneos para sua manutenção. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 41/42):

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL SEGREGATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO A BEM DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO AO PACIENTE, QUE, INCLUSIVE, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

*I- a prisão preventiva é admitida quando, em decisão devidamente fundamentada, demonstre-se a presença dos pressupostos da prova materialidade e dos indícios suficientes de autoria caracterizadores do *fumus comissi delicti* - que, somados à demonstração do perigo que decorre do estado de liberdade (*periculum libertatis*), justifiquem a privação de liberdade cautelar do indiciado/acusado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- Para o caso em tela, verifica-se o Juízo impetrado, asseverou ser necessária a segregação processual dos pacientes como forma de garantir a ordem pública, registrando em suas razões de decidir os motivos fáticos que o levaram a tal conclusão.

III- Salientou a gravidade do delito, considerando não só a quantidade da droga apreendida, como a forma que a droga foi encontrada, em diversas bombinhas pronta para a venda. Em análise aos autos, consta que uma equipe de policiais estava realizando patrulha na Av.

Mundaú, localizada no Conj. Frei Damião, quando observou dois indivíduos com atitude suspeita. Os patrulheiros teriam abordado os indivíduos, identificando-os como o adolescente M. V., adolescente, e o ora paciente. Com o menor teria sido encontrado um aparelho celular, cinco pedras de "crack" e bombinhas de "maconha", com o paciente, teria sido encontrado um saco com várias bombinhas de "maconha" e a quantia de \$5,00, conforme descrito no Auto de Apreensão e Apresentação, à fl. 8 dos autos de origem. Por tal fundamento, percebe-se que a conduta supostamente levada a efeito pelos pacientes traz em si gravidade - tráfico de drogas e associação para o tráfico envolvendo adolescente - fato que, sem dúvida, justifica a prisão processual, principalmente como forma de garantir a ordem pública.

IV- Asseverou, ainda, que o paciente responde a outros processos criminais, dentre eles uma execução de pena na 16ª Vara Criminal, além de estar respondendo a um processo por crime de tráfico de drogas na 15ª Vara Criminal da Capital, à fl. 27 dos autos de origem.

Fica evidente que a aparente insistência do paciente em praticar crimes, além de representar concreto risco à salvaguarda da ordem pública, tornando lícita, com efeito, a decretação da custódia preventiva, demonstra a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

V- Não há caracterização de constrangimento ilegal, pois a decisão que entendeu necessária a prisão cautelar, foi fundamentada de forma satisfatória, respeitando os ditames legais e apontando fatos concretos - demonstrados nos autos - a autorizar a custódia preventiva. Na mesma linha, demonstrada a necessidade da aplicação da medida extrema, torna-se inviável sua substituição por outras medidas cautelares.

VI- Ordem denegada.

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma a falta de fundamentos idôneos para a manutenção da custódia do recorrente, ressaltando que a simples indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o paciente figura no polo passivo de outra ação penal não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada (e-STJ fl. 60).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, assegurando ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 81/84) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 87):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.589 - AL (2020/0027505-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Eis os motivos declinados no decreto prisional (e-STJ fls. 16/17):

Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão constante à fl. 8 dos autos. O autuado está com execução de pena na 16ª Vara Criminal, ou seja, o autuado é reincidente na prática delitiva. além de estar respondendo a um processo por crime de tráfico de drogas na 15ª Vara Criminal da Capital e encontrava-se na companhia de um menor quando foi preso, fato este de extrema gravidade. A droga apreendida, apesar de ser uma quantidade relativamente pequena, estava dividida em várias bombinhas, o que demonstra um cenário ensejador de tráfico de drogas. Sendo assim, o autuado demonstra uma periculosidade in concreto, sendo sua constrição cautelar imperiosa para a salvaguarda da Ordem Pública.

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 45/46):

Os patrulheiros teriam abordado os indivíduos, identificando-os como o adolescente M. V. e o ora paciente. Com o menor teria sido encontrado um aparelho celular, cinco pedras de "crack" e bombinhas de "maconha", com o Jefferson Soares, teria sido encontrado um saco com várias bombinhas de "maconha" e a quantia de \$ 5,00, conforme descrito no Auto de Apreensão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentação, à fl. 8 dos autos de origem.

Por tal fundamento, percebe-se que a conduta supostamente levada a efeito pelos pacientes traz em si gravidade - tráfico de drogas e associação para o tráfico envolvendo adolescente fato que, sem dúvida, justifica a prisão processual, principalmente como forma de garantir a ordem pública.

Asseverou, ainda, que o paciente responde a outros processos criminais, dentre eles uma execução de pena na 16ª Vara Criminal, além de estar respondendo a um processo por crime de tráfico de drogas na 15ª Vara Criminal da Capital, à fl. 27 dos autos de origem.

Fica evidente que a aparente insistência do paciente em praticar crimes, além de representar concreto risco à salvaguarda da ordem pública, tornando lúdima, com efeito, a decretação da custódia preventiva, demonstra a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Atente-se:

(...)

Assim, considerando-se a gravidade concreta do ilícito atribuído ao paciente e a aparente reiteração delitiva, não há o que se falar em ausência dos requisitos da preventiva, in casu.

Ante os elementos colhidos, a segregação cautelar torna-se necessária, não sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão, ainda que seja o monitoramento eletrônico.

Vê-se, de tudo, que não merece acolhida o pleito do impetrante, haja vista que não há caracterização de constrangimento ilegal, pois a decisão que entendeu necessária a prisão cautelar, foi fundamentada de forma satisfatória, respeitando os ditames legais e apontando fatos concretos - demonstrados nos autos - a autorizar a custódia preventiva. Na mesma linha, demonstrada a necessidade da aplicação da medida extrema, torna-se inviável sua substituição por outras medidas cautelares.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente – flagrado traficando drogas (crack e maconha) na companhia de um menor de idade, além da apreensão de dinheiro, celular – tendo em vista o efetivo risco de reiteração, porquanto é reincidente, responde a outro processo por tráfico de drogas e se encontrava cumprindo pena quando voltou a cometer novo crime.

Com efeito, **"[a] garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APREENSÃO DE DROGAS E EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. ANOTAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para a proteção da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, pois, apesar das pequenas quantidades de entorpecentes encontradas, apenas 1,99g de maconha, 0,7g de cocaína, apreenderam também equipamentos para a preparação e produção de drogas - estufa, sistema de iluminação, marcador de temperatura, fiação, sistema de arrefecimento, montado e preparado para uso. Ademais, o paciente (que já vinha sendo investigado em razão de denúncias por tráfico, inclusive com pedido de expedição de mandado de busca domiciliar) já esteve envolvido em crime de receptação, o que reforça a necessidade da segregação cautelar. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. (HC 549.831/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/02/2020)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 5,98 gramas de crack -, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme posto no decreto preventivo, o recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio e responde a outros 4 processos criminais por tráfico de drogas.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Recurso desprovido. (RHC 119.529/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar da pequena quantidade da droga apreendida (uma bucha de maconha com peso de 0,64g, 2 unidades de ecstasy pesando 0,62g e um papelote de cocaína com peso de 0,38g), o recorrente ostenta vários registros de atos infracionais. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, cometido na companhia de um menor, demonstram risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 108.552/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0027505-1

RHC 123.589 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0715842-81.2019.8.02.0001 07158428120198020001 08060363320198020000
7158428120198020001 8060363320198020000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.